



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda a adesão e internalização de Santa Catarina ao Convênio CONFAZ n. 129, de 2023, que dispõe sobre a isenção do ICMS relativo a aquisição de bens imobilizados para recuperação das atividades econômicas dos empreendimentos afetados em função dos eventos climáticos de outubro.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- os danos causados aos estabelecimentos localizados nas cidades mais atingidas pelas cheias;

- a gravidade dos danos;

- a necessidade de restabelecimento das atividades produtivas;

REQUER que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado ZÉ Caramori, que sugere a Vossas Excelências a adesão e internalização de Santa Catarina ao Convênio CONFAZ n. 129, de 2023, que dispõe sobre a isenção do ICMS relativo a aquisição de bens imobilizados para recuperação das atividades econômicas dos empreendimentos afetados em função dos eventos climáticos de outubro.. Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal - Presidente.

Sala das Sessões,

CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Publicado no DOU de 18.09.2023

Autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual.

O Conselho Nacional de Política Fazendária □ **CONFAZ**, na sua 380ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, isenção incidente nas saídas decorrentes de venda de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimentos contribuintes localizados nos municípios definidos por legislação estadual, desde que declarados em estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, nas operações:

I - internas;

II - interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

§ 1º O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

§ 2º No caso de venda do ativo imobilizado de que trata o □caput□ desta cláusula, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS dispensado, nos termos da legislação estadual.

§ 3º Para fruição do benefício de que trata esta cláusula, o estabelecimento destinatário do benefício deverá possuir laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil, com registro de que foi atingido pela enxurrada e descrição da deterioração ou destruição sofrida.

Cláusula segunda O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento do ICMS, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de agosto e setembro de 2023, apurado por estabelecimentos contribuintes localizados nos municípios definidos por legislação estadual, desde que declarados em estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 57.177/2023, condicionado ao pagamento integral até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula terceira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a estabelecer limites e outras condições para aplicação do disposto neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, em relação à cláusula primeira, até 31 de março de 2024.

Presidente do CONFAZ □ Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre □ José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas □ Renata dos Santos, Amapá □ Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas □ Alex Del Giglio, Bahia □ Manoel Vitorio da Silva Filho,

Ceará □ Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal □ José Itamar Feitosa, Espírito Santo □ Benicio Suzana Costa, Goiás □ Selene Peres Peres Nunes, Maranhão □ Marcellus Alves Ribeiro, Mato Grosso □ Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul □ Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais □ Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará □ René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba □ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná □ Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco □ Wilson José de Paula, Piauí □ Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro □ Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte □ Carlos Eduardo Xavier , Rio Grande do Sul □ Pricilla Maria Santana, Rondônia □ Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima □ Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina □ Cleverson Siewert, São Paulo □ Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe □ Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins □ Júlio Edstron Secundino Santos.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **José Claudio Caramori**, em 10/10/2023, às 15:16.
